

**PROCESSO** - A. I. Nº 272041.0113/05-0  
**RECORRENTE** - ENIND ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JF nº 0237-03/06  
**ORIGEM** - INFAZ EUNÁPOLIS  
**INTERNET** - 03/01/2007

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0517-12/06

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, conseqüentemente, também extinto o processo administrativo fiscal, em conformidade com o disposto no inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal (3ª JF) que julgou Procedente em Parte o Auto de infração em epígrafe, o qual foi lavrado para cobrar ICMS, no valor de R\$ 17.987,81, em decorrência da falta de recolhimento da antecipação parcial referente a aquisições de mercadorias destinadas à comercialização, provenientes de outras unidades da Federação.

O autuado apresentou defesa tempestiva, a informação fiscal foi prestada regularmente e, em seguida, o Auto de infração foi julgado procedente em parte no valor de R\$ 14.429,07.

Inconformado com a Decisão proferida pela 3ª JF, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, onde alega que as Notas Fiscais nºs 2923, 2902, 2914, 2917, 2922, 2925, 2926, 2927, 2928, 2930, 3011 e 2958 são referentes a materiais transferidos de sua matriz e, portanto, não há incidência de ICMS no estado de origem. Também alega que as Notas Fiscais nºs 361001, 4048, 74601, 72496 e 72497 são referentes a aquisições beneficiadas com redução da base de cálculo. Ao finalizar, solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Em Parecer às fls. 137 e 138, a ilustre representante da PGE/PROFIS opina pelo conhecimento e não provimento do Recurso Voluntário.

Conforme documento acostado à fl. 141, o recorrente reconheceu como procedente o valor que remanesceu após a Decisão da primeira instância, tendo efetuado o pagamento correspondente (R\$14.429,07).

## VOTO

Da análise das peças processuais, contato que o recorrente reconheceu como devido o valor que remanesceu após a Decisão de primeira instância, tendo efetuado o recolhimento do valor correspondente.

Ao reconhecer o débito remanescente e efetuar o respectivo pagamento, o recorrente desistiu do Recurso Voluntário apresentado, tornando-o ineficaz, conforme previsto pelo artigo 122, inciso IV, do RPAF/99. Em conseqüência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN e fica *prejudicado* o Recurso Voluntário interposto.

Pelo acima exposto, julgar **PREJUDICADO** o presente Recurso Voluntário e, por conseguinte, **EXTINTO** o processo administrativo fiscal, devendo o processo ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e, posterior, arquivamento.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de infração nº 272041.0113/05-0, lavrado contra **ENIND ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo o processo ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e, posterior, arquivamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. PGE/PROFIS